



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046545-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, é agravada PAULA FERNANDES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40191

AI Nº: 2046545-26.2025.8.26.0000

AGTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERA-DORA DE SAÚDE LTDA

AGDA: PAULA FERNANDES GUIMARÃES

ORIGEM: FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: DR. CASSIO PEREIRA BRISOLA

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento e o custeio do fármaco denominado Mavenclad (Cladribina). Agravo do plano de saúde, sob o argumento de ausência do medicamento no rol da ANS. Recurso que, embora traga questões sobre o mérito, deve se limitar a análise dos requisitos contidos no art. 300 do CPC. Probabilidade do Direito e Perigo de Demora ou Risco ao resultado útil do processo. Autora portadora de esclerose múltipla, sendo submetida a diversos medicamentos sem resultado. Plano de saúde que negou o fármaco sob o argumento de não previsão no rol da ANS. Negativa que, prima facie, se mostra abusiva, sobretudo porque a negativa do medicamento sob o mero fundamento de que este não está previsto no rol da ANS é abusiva. Súmula 102 e 96 do TJSP. Probabilidade do Direito evidenciada. Perigo na demora se consubstancia através da gravidade da saúde da paciente e da ineficiência de outros medicamentos para tratamento da doença. Perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo caracterizado. Decisão Mantida. Negado Provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 345/346 do instrumento, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando o fornecimento do medicamento denominado Claribina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Agrava o réu, pugnando pela modificação da r. decisão de primeiro grau, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Aponta que o fármaco é de uso oral e domiciliar, hipótese em que não há previsão contratual capaz de obrigar o plano de saúde ao fornecimento ou custeio.

Sustenta que a negativa operada pela via extrajudicial é lícita e obedece ao rigor do rol da ANS, da Lei dos Planos de Saúde e do instrumento firmado entre as partes.

Pede a revogação da tutela outrora concedida e o provimento do recurso.

Contraminuta a fls. 123/132.

É o relatório.

Inicialmente, observo que este recurso se limita a análise da concessão da tutela pleiteada na inicial pelo juízo de cognição sumária, sendo inoportuno, nesta fase processual, a discussão do mérito.

Segundo o que dispõe o art. 300 do CPC, haverá a concessão da tutela quando presente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado do processo¹.

No caso em voga, a autora é portadora de esclerose múltipla, realizando tratamento medicamentoso com diversos fármacos sem melhora significativa e com evolução da patologia, ao passo que os médicos recomendaram o uso de Mavenclad (Cladribina) (fls. 273/277).

O réu, por sua vez, aduz que medicamento em questão não é previsto no rol de procedimentos da ANS, não havendo cobertura contratual para o fornecimento do referido fármaco.

Não obstante, este E. TJSP pacificou o entendimento de que **"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua**

¹ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (TJSP. Súmula 102).

Ainda: “**Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento” (TJSP. Súmula 96).**

Portanto, há de considerar a probabilidade do direito no caso dos autos, mormente em razão do entendimento consolidado por este E. TJSP.

Já no tocante ao perigo na demora, este é evidenciado através do grave estado de saúde da paciente, a qual já se submeteu a diversos tratamentos medicamentosos sem resultado efetivo (fls. 273/275), havendo, inclusive, risco à saúde e a vida.

No mais, a medida é reversível e no caso de procedência pode a seguradora cobrar do agravado os custos que teve com o tratamento.

Diante do cumprimento dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, correto é o posicionamento do juízo de primeiro grau, ao determinar que o plano de saúde autorize e custeie o medicamento pleiteado pela autora, ao menos em primeiro momento.,

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator